



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quinta-feira, 29 de maio de 2025 - Edição nº 1527

SUMÁRIO

- DECISÃO E RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 045/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

RECORRENTE: JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA.

ASSUNTO: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IPUÍARA/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 8*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação da decisão de anulação do referido certame, em 15/05/2025, quando, irrisignada, a empresa **JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA.**, manifestou intenção de recorrer, porém, apresentou intempestivamente suas razões recursais.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, não foi preenchido o pressuposto de tempestividade, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.

Registre-se que a empresa somente encaminhou as razões recursais no dia 21/05/2025, todavia, considerando o direito de petição que lhe assiste, esta Administração procederá à análise da insurgência recursal.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA**, devidamente qualificada, contra a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº 007/2025.



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Alega o recorrente, em apertada síntese, que verificou irregularidades no processo licitatório, na medida em que “diversas empresas foram mantidas habilitadas no decorrer do certame sem a apresentação dos atestados de capacidade técnica” e que houve participação de empresas que possuíam o mesmo sócio. Ademais, sustenta que houve anulação do certame, “sem comunicação prévia da data de continuidade que ocorreria a anulação, violando o princípio do contraditório e ampla defesa” e reputou que as justificativas para o ato foram insuficientes.

Com isso, pugnou pela anulação parcial do processo licitatório, bem como a realização de diligências para verificar a qualificação técnica das empresas participantes.

Requeru, por fim, a anulação dos atos administrativos que ensejaram a nulidade do certame e retorno da sessão do Pregão Eletrônico 007/2025 para a fase de habilitação, prosseguindo assim para a análise dos documentos de habilitação da recorrente.

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, importante salientar que, no que pese as razões recursais terem sido apresentadas após o prazo legal, em respeito ao direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988, que ampara o recorrente, o mérito recursal será apreciado.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No tocante ao mérito, verifica-se que o procedimento licitatório em questão progrediu até a fase de habilitação, tendo sido encerrada a etapa de lances e propostas. No entanto, nenhuma das empresas participantes foi habilitada, não tendo havido, portanto, pretensão vencedor do certame.



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



A sessão, originalmente designada para 16/04/2025, foi reaberta e suspensa sucessivamente nos dias 17, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 de abril, sem justificativas formais. Em 30/04/2025, embora a sessão tenha sido reaberta, não houve a devida continuidade processual nem comunicação formal aos licitantes, o que levou à paralisação indefinida do certame. A ausência de movimentação processual e de encaminhamento válido da fase de habilitação gerou insegurança jurídica, vulnerando os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Importa destacar que o vício identificado não decorre das alegações sobre eventual ausência de diligências, participação de empresas com sócios em comum ou falhas na condução da análise documental – os quais poderiam ensejar inabilitação de participantes, mas do comprometimento da condução procedimental da sessão pública, que gerou instabilidade e ausência de encaminhamento válido do processo licitatório, impedindo a conclusão da fase de habilitação e, por consequência, a adjudicação e homologação do objeto.

Ademais, a manifestação formal de uma das licitantes reforçou a percepção de inércia administrativa, sendo legítimo o exercício da autotutela pelo Município, nos moldes do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e das Súmulas 346 e 473 do STF. Ainda que as irregularidades apontadas pelo recorrente fossem objeto de apuração, não haveria como aproveitá-las num certame em que sequer se concluiu validamente a etapa de habilitação.

Portanto, diante da paralisação do processo em fase crítica, sem decisão formal quanto à habilitação dos licitantes e sem qualquer andamento subsequente, não restava alternativa à Administração senão promover a anulação do procedimento, a fim de preservar a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e o interesse público na contratação mais vantajosa.

Dessa forma, o vício procedimental comprometeu todo o curso do processo licitatório, tornando-o insustentável em sua integralidade. Assim, ainda



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



que se observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é evidente que a única solução possível para corrigir a irregularidade é a anulação do certame e sua posterior repetição, conforme os fundamentos que seguem expostos.

À luz do princípio da autotutela, que rege os atos administrativos, e com o objetivo de reforçar tal entendimento, recorre-se aos ensinamentos do jurista Ronny Charles Lopes de Torres, que assim leciona:

"O Princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

(...)

Já anulação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma legal. Tanto a Administração quando o Poder Judiciário podem anular os atos administrativos ilegais, sejam eles vinculados ou discricionários.

(...)

A anulação opera efeitos "ex tunc", retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuro do ato anulado." (grifo nosso)

Nessa asserção é, se não outro, o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho, in litteris:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício á a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos.



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



No mais, no mesmo sentido, há de se reputar que o ínclito Supremo Tribunal Federal - STF, já se debruçou a despeito da matéria, oportunidade em que prolatou os seguintes verbetes de súmula:

A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula STF 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula STF 473)

Com base na interpretação de todos os fundamentos apresentados anteriormente, é plenamente evidente que, ao constatar que o ato administrativo apresenta vícios, e estando a decisão devidamente motivada, a única medida cabível é a anulação do processo licitatório.

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o certame foi anulado ainda em fase interna, sem que houvesse deliberação contrária a licitante específica, sem juízo de valor sobre documentos apresentados e sem ato punitivo ou desclassificatório individual. O que se anulou foi o procedimento em si, e não decisões de mérito relativas à habilitação ou ao julgamento de propostas.

Cumprе esclarecer, ainda, que antes da formalização da anulação do processo licitatório, foi designada sessão de reabertura para o dia 15 de maio de 2025, cujo aviso foi regularmente publicado no Diário Oficial do Município. Na referida sessão, os participantes foram formalmente informados sobre a decisão de anulação do certame e tiveram garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais e os preceitos da Lei nº 14.133/2021. Tal medida reforça a transparência e a legalidade do ato anulado, demonstrando a atuação



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



diligente da Administração em assegurar a ampla participação e a proteção dos direitos dos interessados.

Diante de todo o exposto, resta claro que o procedimento licitatório foi comprometido por falhas na condução da fase de habilitação, ausência de continuidade válida e paralisação indevida do certame, sem que qualquer empresa fosse declarada habilitada. A medida de anulação, portanto, mostrou-se não apenas legítima, mas necessária para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência, evitando que o processo prosseguisse com vícios insanáveis. Assim, impõe-se a manutenção da decisão administrativa que anulou o certame, como forma de assegurar a lisura do procedimento e preservar o interesse público.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, recebo o recurso interposto pela empresa **JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA.**, no processo licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025** como petição administrativa, para no mérito, **CONSIDERA-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, anulou o procedimento por incidência de *error in procedendo* que comprometeu todo o procedimento licitatório.

Por fim, determino o arquivamento do processo e prosseguimento de nova licitação para a contratação objeto.

Ipuíara/BA, 29 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO
Prefeito Municipal



Autenticação: 3F561237B8-06C57EB288-6BE93C392B-8D30CAE99E | Edição: 1527